

INTERVENÇÃO DA CONAMP – COMISSÃO ESPECIAL DO PL 10.887/2018 – 16/10/2018

ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
 Presidente da Associação do Ministério do Estado da Bahia - AMPEB

Aspectos gerais do PL nº10.887/2018:

1. Precisão, Individualização de responsabilidades, segurança jurídica e adequação à jurisprudência: Art. 3º, §1º (responsabilidade de 3º), arts. 9º e 11 (condutas **dolosas**), art. 10, VI (declaração falsa sobre **qualquer dado técnico**), art. 17, §3º (**petição inicial**) e §10º (**improcedência incidental da demanda**), arts. 18, VI e VII (**critérios da sentença**)
2. Aperfeiçoamento da dosimetria se sanções: art. 12
3. Reforço e aperfeiçoamento de parâmetros internacionais relativos aos agentes públicos: art. 13, §1º (**obrigação de declarar patrimônio**)
4. Aperfeiçoamento da proteção cautelar: art. 16 e §§ (**indisponibilidade de bens**): oportunidade, precisão, contraditório, segurança jurídica
5. Coerência e harmonia do sistema institucional: art. 17, *caput*, (**ACP exclusiva do MP**) – não inviabiliza participação da pessoa jurídica prejudica em acordos de leniência e em ressarcimento, art. 21, §§ 1º e 2º (**decisões dos órgãos de controle são levadas em cota no processo judicial**)
6. Celeridade processual e contraditório: art. 17, §5º (**supressão da fase de defesa prévia**)
7. Proporcionalidade, razoabilidade, utilitarismo regrado, prioridade legal e dupla proteção: art. 17-A e §§ (**acordo**)
8. Adequação à LINDB (13.655/2018): art. 18

PROJETO DE LEI	LIA ATUAL	SUGESTÕES
Art. 1º. Os atos de improbidade são praticados contra o patrimônio público e social de quaisquer dos poderes dos entes federativos, incluídas as respectivas administrações diretas, indiretas e fundacionais .		Suprimir “fundacionais” (já é adm. indireta)
Art. 8º. Os efeitos do ressarcimento e da multa civil por ato de improbidade serão transmitidos aos herdeiros, até o limite do valor da herança		Dúvida: art. 5º. XLV: - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos

		da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
Art. 8º-A. No caso de pessoa jurídica, a responsabilidade sucessória de que trata o artigo anterior se estende também ao valor da multa civil.		Idem
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XIX - agir ilicitamente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;		Culpa por erro grosseiro: art. 28 LINDB: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Próprio para regime de responsabilidade de autoridades. Melhor adequação à possibilidade de acordo prevista no PL: §7º do art. 16 e 17-A Art. 18. §1- o A ilegalidade, sem a presença de elemento subjetivo que a qualifique , não configura ato de improbidade. Harmonia com o sistema de controle externo dos TC's
Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de		Incluir imediato: indisponibilidade, afastamento

improbidade		
Art. 16 (...) §11. Sem prejuízo da citação dos réus, intimar-se-á a pessoa jurídica interessada para, querendo, intervir no processo	Recebida a ACP, intimar-se a Fazenda antes da citação dos réus.	Quando?
Art. 17-A. (acordo)		§(...) O acordo pode incluir medidas a serem implementadas em favor do interesse público, decorrentes de legislação e de boas práticas administrativas. Ex.: realização de processo seletivo, de licitação, adoção de programas de integridade.
Art. 18. A sentença proferida nos processos a que se refere esta lei deverá, além de observar o contido no art. 489, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: (...) IV. - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente;		Incluir “ personalidade do agente ” (requisito para o acordo)
Art. 23. §2º- A pretensão à condenação ao ressarcimento do dano e à de perda de bens e valores de origem privada prescreve em 20 (vinte) anos a partir do fato.		Adequação ao entendimento do STF: imprescritibilidade em caso de conduta dolosa
Art. 23. §4º- O reconhecimento da prescrição das sanções, antes ou depois de iniciado o processo: (...)		Art. 23. §4º- O reconhecimento da prescrição das sanções, antes ou depois de iniciado o processo: (...)

<p>II - o juiz intimará o Ministério Público para emendar a inicial, adequando-a à pretensão a que se refere o inciso 1, com as devidas anotações no distribuidor, reabrindo-se o contraditório.</p>		<p>II – implicará a determinação judicial de intimação do Ministério Público para emendar a inicial, adequando-a à pretensão a que se refere o inciso I, com as devidas anotações no distribuidor, reabrindo-se o contraditório</p>
<p>Art. 23-A. §2º- É dever do Poder Público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.</p>		<p>“e no aperfeiçoamento do planejamento e implementação de políticas públicas”</p>